



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epiácio Pessoa

**PROJETO DE LEI N° 1.226 /2023**

**AUTOR: DEP. JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO**

Garante o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação e ao aleitamento em creches no âmbito do Estado da Paraíba.

**FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Artigo 1º** Esta lei garante o direito a amamentação e ao aleitamento materno nas creches do Estado da Paraíba e estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual para o apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção, promoção e incentivo à amamentação e ao aleitamento materno em creches, no âmbito do Estado da Paraíba.

**§1º** Para os fins desta lei, considera-se:

I - amamentação: é o ato de alimentar um bebê com leite humano a partir da mama;

II - aleitamento materno: quando a criança recebe leite materno (direto da mama ou ordenhado), independentemente de receber ou não outros alimentos.

**§2º** Estão abrangidas para os fins desta lei:

I - as creches públicas e privadas, em todas as modalidades de prestação do serviço;

II - os grupos das faixas etárias de 0 a 3 anos e 11 meses, conforme estabelecido pela Base Nacional Comum Curricular para a Educação Básica em vigor.

**§ 3º** O direito assegurado no *caput* desta lei abrange todas as pessoas que amamentam.

**Artigo 2º** As creches deverão implementar as seguintes ações, objetivando garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epiácio Pessoa

I - a criação de lactários e salas de apoio à amamentação, a fim de que seja garantido um ambiente tranquilo, confortável e com privacidade, que permita a adequada acomodação da nutriz;

II - a disponibilização de estrutura para a extração do leite humano e seu correto armazenamento conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias;

III - as orientações para o correto transporte e armazenamento do leite humano das mães que desejarem fazer a extração fora do ambiente escolar, conforme diretrizes estabelecidas pelas resoluções sanitárias vigentes;

IV - a capacitação técnica dos profissionais sobre os benefícios do aleitamento materno, técnicas de amamentação, manejo do leite humano e sobre as práticas de apoio às pessoas que amamentam;

V - a realização de campanhas, rodas de conversas, palestras e outras ações para mães, pais e cuidadores sobre a importância e os benefícios do aleitamento materno e efeitos negativos do uso de mamadeira, bico ou chupeta sobre o aleitamento natural;

VI - a implementação de rotinas de acolhimento às mães e sensibilização dos pais e demais cuidadores a fim de encorajá-los no engajamento ao tema, bem como sobre as técnicas de amamentação;

VII - a informação sobre as possibilidades de doação de leite humano para os bancos de leite;

VIII - a informação, no ato da matrícula, sobre a importância da continuidade do aleitamento materno e amamentação, bem como as possibilidades de realização do ato na creche, a fim de que o ingresso do bebê/criança no estabelecimento educacional não seja uma barreira para a garantia do direito assegurado nesta Lei; e

IX - a garantia do livre acesso das mães, pais e cuidadores nas creches, com o objetivo de facilitar e estimular o aleitamento materno.

**Artigo 3º** A existência das salas de apoio à amamentação não poderá ser impeditivo para que a amamentação e o aleitamento materno sejam realizados em outros espaços, inclusive públicos, do estabelecimento escolar, caso as mães, pais e demais cuidadores assim o desejem.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epiácio Pessoa

**Artigo 4º** O Poder Executivo Estadual deverá promover ações de apoio, proteção e incentivo ao aleitamento materno nas creches dos municípios paraibanos para fortalecer a implementação das ações previstas no artigo 2º e, ainda:

I - estabelecer diretrizes de implementação e produzir notas técnicas, cartilhas e outros materiais com instruções sobre o aleitamento materno em creches e sobre técnicas de extração e manuseio apropriado do leite humano nesses ambientes educacionais;

II - criar programa estadual para construção de lactários e de salas de apoio à amamentação nas creches.

**Parágrafo único.** Os materiais a que se refere o inciso I deste artigo devem ser elaborados com dados científicos atualizados sobre os benefícios do aleitamento materno e adaptados para atender aos diferentes públicos envolvidos, incluindo mães, pais, cuidadores, educadores e dos diferentes profissionais envolvidos nesta política pública.

**Artigo 5º** O Poder Executivo Estadual, em articulação com os municípios, promoverá a cooperação entre as áreas de saúde, educação, assistência e desenvolvimento social, visando à integração de esforços para a eficaz promoção do aleitamento materno.

**Artigo 6º** O Poder Executivo Estadual deverá elaborar e divulgar relatórios contendo os indicadores associados ao aumento da taxa de amamentação e aleitamento materno em creches para fins de avaliação da política pública estabelecida nesta Lei.

**Artigo 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

João Pessoa/PB, 16 de Outubro de 2023,  
Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.

  
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epiácio Pessoa

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o direito à amamentação e ao aleitamento materno em creches no Estado da Paraíba. Além disso, também estabelece diretrizes ao Poder Executivo Estadual no apoio aos municípios na formulação e implementação de ações de proteção e incentivo à amamentação.

Os primeiros anos de vida de uma criança são essenciais para estabelecer as bases para o seu desenvolvimento ao longo da vida. São inúmeras as evidências que reconhecem a fundamental importância da amamentação e do aleitamento materno para a nutrição e saúde dos bebês e crianças pequenas e também para a saúde e bem-estar das mães.

Esses oferecem uma série de benefícios à saúde, contribuindo para a redução da mortalidade infantil, prevenção de doenças e fortalecimento do sistema imunológico das crianças. A amamentação também está associada à redução da obesidade infantil, já que o leite materno fornece os nutrientes necessários para o desenvolvimento saudável das crianças. Isso contribui para a formação de hábitos alimentares saudáveis desde a infância.

Precisamos fortalecer políticas públicas intersetoriais que mudem essa realidade. Um desafio, por exemplo, é que no Brasil a licença maternidade das mulheres é de quatro meses, enquanto a recomendação dos órgãos de saúde é que os bebês sejam alimentados exclusivamente com leite materno até os 6 meses de vida.

Nesse contexto, a creche tem um papel determinante na continuidade e promoção do aleitamento materno e da amamentação, mas que hoje, na maioria dos estabelecimentos escolares, ainda não é uma realidade.

Garantir a continuidade da amamentação e do aleitamento materno nas creches é também um estímulo à igualdade de gênero. A amamentação e o aleitamento materno



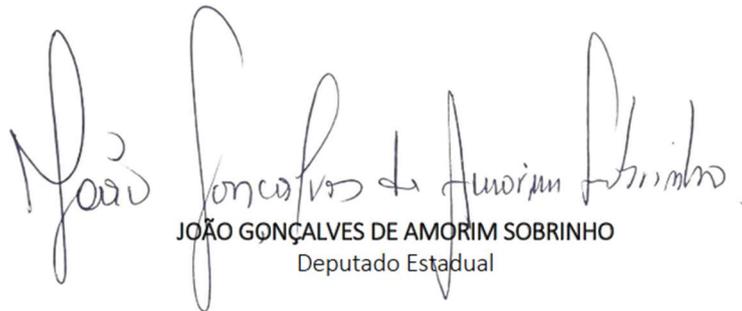
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa Epitácio Pessoa

é uma responsabilidade que recai, em sua maioria, sobre as mulheres. Ao garantir condições adequadas para a amamentação em creches, o Estado contribui para a promoção da igualdade de gênero, permitindo que as mães continuem a trabalhar ou estudar com tranquilidade, sabendo que seus filhos recebem o melhor cuidado.

Este projeto é um investimento no futuro das crianças, na saúde das mães, na economia pública e no cumprimento de compromissos internacionais, tudo isso contribuindo para um Estado mais saudável, igualitário e desenvolvido.

Por isso, solicito o apoio dos nobres deputados e deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

João Pessoa/PB, 16 de Outubro de 2023  
Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões.



**JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO**  
Deputado Estadual